



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006619/2002-95
Recurso nº 222.386 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.637 – 3ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria Contribuição para o PIS
Recorrente OPÇÃO 10 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 50, V DA LEI 9.784/99. NULIDADE.

Deve ser declarada nula a decisão que apresenta ementa discrepante do resultado decidido, e, ainda, que é completamente omissa em sua fundamentação sobre um dos pontos decididos.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para novo julgamento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fulcro no antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de n.º 203-09.273, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento; pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar de mérito referente à decadência e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos da ementa a seguir transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – FORMALIDADE – DESCUMPRIMENTO – LANÇAMENTO – ANULAÇÃO –
Estando inserta na legislação tributária, através Portaria/SRF, a emissão do MPF deve obedecer as regras próprias sob pena de nulidade do respectivo lançamento, quanto descumpridas suas formalidades essenciais.

PIS – DECADÊNCIA – *A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial, previsto no artigo 173 do CTN, somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.*

Recurso negado.”

Inconformado com a decisão *a quo*, o contribuinte interpôs recurso especial aduzindo possíveis divergências tanto no que se refere à anulação do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal, quanto no que se refere à decadência e, também, suscitou razões, embasadas em acórdãos paradigmas, para que a multa agravada de 150% não fosse aplicada para situações de declaração inexata em que não se restasse perfeitamente caracterizado, nos próprios autos, o evidente intuito de fraude.

Quanto à anulação do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal, o Recorrente, com base em acórdão paradigma, aduziu que o auto de infração lavrado após expirado o prazo de execução constante do mandado de procedimento fiscal deve ser declarado nulo, eis que os prazos fixados na legislação processual administrativa seriam peremptórios.

Aduziu, ainda, com base em acórdão utilizado como paradigma, que a constituição de crédito tributário relativamente a período de apuração diverso do fixado em MPF-F, dependeria da emissão de novo MPF-C, o que não teria ocorrido *in casu*.

E, além de aludidas razões de anulação do lançamento, o contribuinte alegou, ainda, que teria havido incompetência do auditor fiscal para a lavratura de auto de infração em tela, eis que aludido auto teria sido lavrado sem amparo de MPF.

Quanto à matéria referente à decadência, o contribuinte aduziu que acórdãos paradigmas teriam entendido que o PIS estaria sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN e não ao prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 45, I da Lei 8.212/91, razão essa que embasaria a decadência do lançamento no que se refere aos fatos

geradores ocorridos anteriormente a 31/07/1997, eis que a ciência do auto de infração teria sido em 09/08/2002.

Finalmente, quanto ao assunto referente à multa agravada de 150%, o contribuinte, com base em acórdãos utilizados como paradigmas, aduziu que a formulação de declaração inexata, que declare a menor os valores do crédito tributário, ensejaria o lançamento de ofício, mas não autorizaria o agravamento da penalidade, razão pela qual o contribuinte requereu fosse reduzida a penalidade para o percentual normal de 75%.

Em despacho de fls. 562, o i. presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com a Informação de fls. 556/561, deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 564/575, requerendo não fosse conhecido o recurso especial do contribuinte, ou, caso assim não se entendesse, que lhe fosse negado provimento para que fosse mantido o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente ao próprio conhecimento do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, considerando a competência que foi atribuída a esta Relatora, tomo a liberdade de suscitar a nulidade do acórdão recorrido, o qual acabou por incorrer em evidente omissão quanto à rejeição da preliminar de nulidade do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal, bem como em notória contradição do resultado do julgamento para com a ementa apresentada.

O relator do acórdão recorrido havia entendido por acolher a preliminar de nulidade do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal, bem como por acolher a preliminar de decadência. No entanto, em que pesassem suas fundamentações, o mesmo restou vencido em ambas preliminares, conforme consta do resultado final do acórdão, o que fez com que o mesmo passasse à análise do mérito e negasse provimento ao recurso voluntário.

No momento de ser redigido o voto vencedor, no que se refere à rejeição das preliminares, o redator designado se restringiu apenas à matéria relativa à decadência, não sustentando as razões pelas quais a maioria dos membros da Câmara *a quo* entendeu, também, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, o que claramente viola o artigo 50, V da Lei nº 9.784/99¹.

Além da omissão do redator quanto à rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração, é notória a discrepância do resultado do acórdão *a quo*, que, por sua vez, concluiu que “*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de*

¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

decidam recursos administrativos;” 24/08/2001

Contribuintes: I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade”, para com a sua própria ementa, a qual restou-se assim transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – FORMALIDADE – DESCUMPRIMENTO – LANÇAMENTO – ANULAÇÃO –
Estando inserta na legislação tributária, através Portaria/SRF, a emissão do MPF deve obedecer as regras próprias sob pena de nulidade do respectivo lançamento, quanto descumpridas suas formalidades essenciais.”

Sendo certo que as decisões devem deter coerência, bem como que as mesmas devem ser devidamente fundamentadas, é certo que o acórdão recorrido deve ser anulado, tendo em vista que o cerceamento ao direito de defesa é algo completamente refutado no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, para que se evitem eventuais arbitrariedades e injustificados prejuízos ao julgamento do recurso especial do contribuinte no que se refere à divergência suscitada quanto à matéria referente ao mandado de procedimento fiscal, mister se faz declarar a nulidade do acórdão recorrido, cabendo a remessa dos presentes autos à Câmara *a quo* para que esta, no uso de suas atribuições, profira nova decisão devidamente fundamentada.

É como voto.

Nanci Gama